

ços públicos, designadamente os de transportes e comunicações, o decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, criou a Direcção Geral de Transportes; sob as ordens de oficial superior, sem precisar o posto e arma a que deve pertencer.

Sucede, porém, que em todas as eventualidades em que ela tem intervindo, ou possivelmente possa intervir, é sempre a arma de engenharia que se vão buscar os principais, senão todos os elementos de acção.

A Direcção Geral de Transportes tem, pois, no seu modo de ser uma acção superior de direcção nos serviços de pioneiros, caminhos de ferro, telegrafistas e automóveis, todos da arma de engenharia, sendo que os restantes elementos que pode empregar só actuam em regra como auxiliares ou subsidiários daqueles.

Nestas condições é de toda a justiça que, para ocorrer à direcção técnica do emprêgo de tais serviços e para estabelecer a necessária harmonia entre elles, o lugar de director geral dos transportes seja confiado a um coronel da arma de engenharia.

Pelo que fica exposto e até que, publicada uma nova organização do exército, fique definitivamente regulada a composição e atribuições da Direcção Geral dos Transportes:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta:

Artigo 1.º O director da Direcção Geral dos Transportes do Ministério da Guerra será um coronel da arma de engenharia.

Art. 2.º Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais, a Direcção Geral de Transportes assumirá a direcção do serviço ou serviços onde tais circunstâncias se produzam, prestando-lhe as Inspecções dos Serviços de Engenharia, a Direcção do Serviço Automóvel Militar e as demais armas e serviços do exército e da armada e quaisquer corpos militarizados os recursos que pelo Governo forem mandados pôr à sua disposição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 11:993

Convindo corrigir desigualdades que se revelam ao estabelecer a comparação entre pensões de sangue;

Convindo regular o quantitativo das mesmas pensões paralelamente com as melhorias legais de sua natureza variáveis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas, passarão a ser reguladas pela seguinte forma:

Família dos oficiais — O soldo correspondente à patente do falecido, aumentado da melhoria legal.

Família dos sargentos — A pensão correspondente ao pré e efectividade do falecido, aumentada da melhoria legal.

Art. 2.º É concedida a pensão de sangue nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, à família do general José Augusto Alves Roçadas.

Art. 3.º As pessoas classificadas como família, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto, dos seguintes oficiais: general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva;

general António Júlio da Costa Pereira de Eça; general José Augusto Alves Roçadas; tenente coronel Joaquim Mousinho de Albuquerque; tenente-coronel Eduardo Augusto Ferreira da Costa; capitão-tenente José Botelho de Carvalho Araújo, será a respectiva pensão de sangue calculada segundo a pensão de sangue legada por oficial general, acrescida de 60 por cento do total dessa pensão, livre de impostos, em substituição das pensões que actualmente estão recebendo.

Art. 4.º A distribuição da pensão calculada nos termos do artigo anterior será feita observando-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 5.º A concessão das pensões não é prejudicada pelo direito à percepção de quaisquer montepios.

Art. 6.º Este decreto substitui o decreto n.º 11:802, de 30 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Central

Decreto n.º 11:994

Considerando que, conforme o atestam as estatísticas, os produtos cuja importação mais concorre para o desequilíbrio da nossa balança comercial são o trigo, o carvão e o algodão;

Considerando, pelo que diz respeito a este último, que, conquanto numerosos diplomas tenham sido publicados até hoje com o fim de fomentar a produção do algodão nas nossas colónias, se verifica que, para os 17.000:000 quilogramas de algodão que Portugal importa para a laboração das suas fábricas, Angola concorre apenas com uns escassos 400:000 quilogramas e Moçambique com pouco mais;

Considerando resultar deste facto que, actualmente, a nossa indústria algodoeira consome quasi exclusivamente algodão estrangeiro, o que representa mais de 150:000.000\$ que todos os anos saem do País para aquisição de matéria prima, com grave prejuízo da economia nacional;

Considerando que este facto provém de não se terem criado até hoje nas nossas colónias as condições que a experiência alheia tem mostrado serem necessárias para o desenvolvimento de tal cultura;

Considerando que os brilhantes resultados obtidos em África por ingleses, franceses e belgas provam que os melhores processos de conseguir o incremento da produção do algodão consistem em fomentar a cultura feita directamente pelos indígenas, e em estabelecer uma judiciosa regulamentação de cultura, da selecção e distribuição das sementes e da compra e venda do algodão, ao mesmo tempo que uma severa fiscalização sanitária, a fim de reduzir ao mínimo possível os estragos causa-